

Despacho n.º 12/2024-25
da Diretoria Executiva, de 6 de julho de 2024
Criação da Comissão Especial de Transparência

A PRESIDENTE DO NELB, no uso da competência que lhe confere o artigo 53.º do Estatuto, resolve:

Considerando que a transparência é um princípio fundamental e estruturante da nossa instituição, essencial para a boa governança, a integridade e a confiança da comunidade acadêmica e do público externo;

Considerando a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização internos, assegurando que todas as ações e decisões da associação sejam tomadas de maneira aberta e responsável;

Considerando que a criação do Portal da Transparência em 2020 representou um marco importante na promoção da transparência e que sua manutenção e aprimoramento são cruciais para o contínuo fortalecimento da nossa governança;

Considerando que o Conselho Fiscal, sob a presidência do Dr. Cláudio Cardona, possui a competência específica para a fiscalização e auditoria, conforme artigo 61.º do Estatuto, e que sua experiência prévia como Presidente de Direção e criador do conceito do Portal da Transparência agrega valor inestimável a essa função;

Considerando que a Tesouraria, sob a competência do artigo 43.º, alínea f) do Estatuto, é responsável pela atualização periódica do Portal da Transparência;

Considerando que o envolvimento de múltiplos membros em número ímpar na coordenação e execução das atividades de transparência assegura um processo equilibrado e justo.

DETERMINAR:

Artigo 1.º

1. É criada a Comissão Especial de Transparência, responsável pela avaliação contínua e pela condução dos processos relacionados à transparência no NELB.
2. A comissão terá a competência de propor medidas a outros órgãos, diretorias ou comissões executivas quando necessário.

Artigo 2.º

1. A presidência e relatoria da comissão serão exercidas pelo Tesoureiro do NELB.
2. A revisão dos processos será realizada pelo Dr. Cláudio Cardona, Presidente do Conselho Fiscal.
3. Serão integrados à comissão pelo menos um e até três secretários, devendo sempre haver um número ímpar de membros.

Artigo 3.º

